



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: D80A8-116E4-4E4EA



Voto do Relator 00326/2025-1

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 04676/2024-1

Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Setor: GAC - Sérgio Aboudib - Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Exercício: 2023

Criação: 24/01/2025 14:52

UG: PMC - Prefeitura Municipal de Cariacica

Relator: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Responsável: EUCLERIO DE AZEVEDO SAMPAIO JUNIOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – FINANÇAS PÚBLICAS – PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO - CIÊNCIA – ARQUIVAMENTO

O CONSELHEIRO SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO:

I. RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a Prestação de Contas Anual da **Prefeitura Municipal de Cariacica**, sob a responsabilidade do senhor **Euclério de Azevedo Sampaio Júnior**, referente ao **exercício de 2023**.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

O **NPPREV** – Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência elabora o [Relatório Técnico 00265/2024-9](#) (peça 68), **opinando** pelo seguinte:

8 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

As contas anuais ora avaliadas refletem a conduta do Sr. **Euclerio de Azevedo Sampaio Junior**, no exercício de suas atribuições como prefeito municipal de **Cariacica**, referente à condução da política previdenciária no exercício de **2023**.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise consignada neste Relatório Técnico teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo gestor responsável, nos processos de contas dos demais órgãos e entidades municipais vinculados ao RPPS, assim como nos demonstrativos consultados no endereço eletrônico da Secretaria de Previdência do Governo Federal, nos termos da Instrução Normativa TC 68/2020.

Sob o aspecto técnico-contábil, no que tange à condução da política previdenciária, **opina-se** pela **aprovação** das contas sob a responsabilidade do Sr. **Euclerio de Azevedo Sampaio Junior**, chefe do Poder Executivo Municipal no exercício de **2023**, na forma do art. 80, inc. I, da Lei Complementar 621/2012 (Lei Orgânica do TCEES).

Por fim, com fundamento no art. 9º da Resolução TC 361/2022, sugere-se dar **ciência** ao chefe do Poder Executivo, sob a forma de alerta, para a:

Necessidade de promover a revisão dos instrumentos de planejamento orçamentário (PPA, LDO e LOA), com o objetivo de incluir programa específico destinado ao pagamento de despesas de caráter continuado com a execução do plano de amortização do déficit atuarial existente no RPPS, estabelecendo metas anuais para a evolução do índice de cobertura das provisões matemáticas previdenciárias, de forma a viabilizar o acompanhamento de ativos e passivos previdenciários; conforme estabelece o art. 165, § 1º, da Constituição Federal c/c o art. 17 da LRF (item 2.1 do Relatório Técnico).

O **NCCONTAS** – Núcleo de CE Consolidação de Contas de Governo elabora o [Relatório Técnico 00307/2024-9](#) (peça 0), **opinando** pelo seguinte:

10. PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO

10.1 Parecer prévio pela aprovação das contas anuais

Diante do exposto, na forma do art. 80, inciso I, da Lei Complementar 621/2012 c/c art. 132, inciso I, do RITCEES, propõe-se ao Tribunal de Contas emitir **PARECER PRÉVIO** pela **APROVAÇÃO** das contas anuais, referentes ao



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

exercício de **2023**, prestadas pelo prefeito municipal de **Cariacica**, Sr. EUCLERIO DE AZEVEDO SAMPAIO JUNIOR.

10.2 Ciência

Com fundamento no art. 9º da Resolução TC 361/2012, propõe-se ao Tribunal de Contas expedir CIÊNCIA dirigida ao município de Cariacica, na pessoa de seu prefeito, Sr. EUCLERIO DE AZEVEDO SAMPAIO JUNIOR, ou eventual sucessor no cargo, sobre as ocorrências registradas nos autos, como forma de ALERTA, atentando-se para:

A necessidade de observância das disposições do art. 14 da Lei Complementar 101/2000 (LRF), no momento de proposição e sanção de projetos de leis de concessão e ampliação de benefícios tributários que importaram em renúncia de receita, bem como no momento da implementação desses benefícios (subseção 3.5.1);

A necessidade de o Município aperfeiçoar o planejamento das peças orçamentárias, visando atender aos princípios da gestão fiscal responsável, observando a necessária manutenção do equilíbrio fiscal e garantindo a transparência, inclusive quando do encaminhamento de novos projetos de lei (subseções 3.5.2 a 3.5.4);

O monitoramento do Plano Municipal de Educação – PME, considerando que, dos oito indicadores que foram possíveis de serem medidos até 2023 (indicadores 1A, 1B, 2A, 4B, 6A, 6B, 16A e 17), cinco têm alta probabilidade de serem cumpridos e três apresentam baixa probabilidade de serem cumpridos até o término do PME (subseção 5.1.1);

A necessidade de promover a revisão dos instrumentos de planejamento orçamentário (PPA, LDO e LOA), com o objetivo de incluir programa específico destinado ao pagamento de despesas de caráter continuado com a execução do plano de amortização do déficit atuarial existente no Fundo Previdenciário do RPPS, estabelecendo metas anuais para a evolução do índice de cobertura das provisões matemáticas previdenciárias, de forma a viabilizar o acompanhamento de ativos e passivos previdenciários; conforme estabelece o art. 165, § 1º, da Constituição Federal c/c o art. 17 da LRF (subseção 3.6.1);

O monitoramento do Plano Municipal de Saúde - PMS, considerando que 33 das 93 metas propostas foram atingidas, indicando que há áreas em que os resultados não estão correspondendo às expectativas (subseção 5.2.1);

O monitoramento do programa Previne Brasil, considerando que o Município alcançou apenas uma das sete metas estabelecidas, relacionada à realização de exames de sífilis e HIV para gestantes. Já os demais indicadores, relativos às consultas de pré-natal, atendimento odontológico de gestantes, coleta de citopatológicos, vacinação infantil e acompanhamento de condições crônicas como hipertensão e diabetes, não foram alcançados, sendo os piores resultados observados para esses dois últimos. Essa situação evidencia a necessidade de reavaliação das estratégias de saúde implementadas, bem como a criação de ações direcionadas que incentivem a adesão da população aos serviços disponíveis (subseção 5.2.2).



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

O mesmo **NCCONTAS** – Núcleo de CE Consolidação de Contas de Governo elabora a **Instrução Técnica Conclusiva 05592/2024-3** (peça 71) **opinando** pelas seguintes propostas de encaminhamento:

10. PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO

10.1 Parecer prévio pela aprovação das contas anuais

Diante do exposto, na forma do art. 80, inciso I, da Lei Complementar 621/2012 c/c art. 132, inciso I, do RITCEES, propõe-se ao Tribunal de Contas emitir PARECER PRÉVIO pela APROVAÇÃO das contas anuais, referentes ao exercício de **2023**, prestadas pelo prefeito municipal de **Cariacica**, Sr. EUCLERIO DE AZEVEDO SAMPAIO JUNIOR.

10.2 Ciência

Com fundamento no art. 9º da Resolução TC 361/2012, propõe-se ao Tribunal de Contas expedir CIÊNCIA dirigida ao município de Cariacica, na pessoa de seu prefeito, Sr. EUCLERIO DE AZEVEDO SAMPAIO JUNIOR, ou eventual sucessor no cargo, sobre as ocorrências registradas nos autos, como forma de ALERTA, atentando-se para:

A necessidade de observância das disposições do art. 14 da Lei Complementar 101/2000 (LRF), no momento de proposição e sanção de projetos de leis de concessão e ampliação de benefícios tributários que importaram em renúncia de receita, bem como no momento da implementação desses benefícios (subseção 3.5.1);

A necessidade de o Município aperfeiçoar o planejamento das peças orçamentárias, visando atender aos princípios da gestão fiscal responsável, observando a necessária manutenção do equilíbrio fiscal e garantindo a transparência, inclusive quando do encaminhamento de novos projetos de lei (subseções 3.5.2 a 3.5.4);

O monitoramento do Plano Municipal de Educação – PME, considerando que, dos oito indicadores que foram possíveis de serem medidos até 2023 (indicadores 1A, 1B, 2A, 4B, 6A, 6B, 16A e 17), cinco têm alta probabilidade de serem cumpridos e três apresentam baixa probabilidade de serem cumpridos até o término do PME (subseção 5.1.1);

A necessidade de promover a revisão dos instrumentos de planejamento orçamentário (PPA, LDO e LOA), com o objetivo de incluir programa específico destinado ao pagamento de despesas de caráter continuado com a execução do plano de amortização do déficit atuarial existente no Fundo Previdenciário do RPPS, estabelecendo metas anuais para a evolução do índice de cobertura das provisões matemáticas previdenciárias, de forma a viabilizar o acompanhamento de ativos e passivos previdenciários; conforme estabelece o art. 165, § 1º, da Constituição Federal c/c o art. 17 da LRF (subseção 3.6.1);



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

O monitoramento do Plano Municipal de Saúde - PMS, considerando que 33 das 93 metas propostas foram atingidas, indicando que há áreas em que os resultados não estão correspondendo às expectativas (subseção 5.2.1);

O monitoramento do programa Previne Brasil, considerando que o Município alcançou apenas uma das sete metas estabelecidas, relacionada à realização de exames de sífilis e HIV para gestantes. Já os demais indicadores, relativos às consultas de pré-natal, atendimento odontológico de gestantes, coleta de citopatológicos, vacinação infantil e acompanhamento de condições crônicas como hipertensão e diabetes, não foram alcançados, sendo os piores resultados observados para esses dois últimos. Essa situação evidencia a necessidade de reavaliação das estratégias de saúde implementadas, bem como a criação de ações direcionadas que incentivem a adesão da população aos serviços disponíveis (subseção 5.2.2).

O Ministério Público de Contas, através do [Parecer 00204/2025-1](#) (peça 72) da 3ª Procuradoria de Contas, da lavra do Procurador de Contas Dr. **Heron Carlos Gomes de Oliveira**, **divergindo** da proposta contida na [Instrução Técnica Conclusiva 05592/2024-3](#), pugna pelo seguinte:

Reabertura da instrução para reanálise e discussão dos itens 3.5.1, 3.5.2 a 3.5.4, 5.1.1, 3.6.1, 5.2.1 e 5.2.2 da 71 - Instrução Técnica Conclusiva 05592/2024-3, nos termos do §1º, do art. 321, do Regimento Interno.

Retorno dos autos ao MPC-ES para emissão do indispensável Parecer Ministerial.

Subsidiariamente, caso assim não entenda o Conselheiro Relator, pugna pela REJEIÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS do senhor **Euclério de Azevedo Sampaio Junior**, responsável pela Prefeitura Municipal de **Cariacica**, no exercício **2023**, com base na manutenção e na gravidade (ou seja, na capacidade de macular as contas) das irregularidades e impropriedades constatadas pelo Corpo Técnico nas subseções itens 3.5.1, 3.5.2 a 3.5.4, 5.1.1, 3.6.1, 5.2.1 e 5.2.2 da 71 - Instrução Técnica Conclusiva 05592/2024-3, haja vista a subsunção do conjunto de ocorrências à norma do art. 80, III, da Lei Complementar nº 621/2012.

II. FUNDAMENTAÇÃO



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Passo a analisar os termos do [Relatório Técnico 00307/2024-9](#) e da [Instrução Técnica Conclusiva 05592/2024-3](#), que **concluíram** por conter nos autos **elementos suficientes** para emissão de parecer prévio pela APROVAÇÃO da presente prestação de contas anual, para melhor fundamentar as minhas razões de voto:

CUMPRIMENTO DE PRAZO

A presente prestação de contas foi entregue em **26/04/2024**, via sistema CidadES, confirmando que a unidade gestora **observou** o prazo limite de **30/04/2024**, definido em instrumento normativo aplicável.

- A Lei Orçamentária Anual do município, **Lei 6407/2022**, estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 1.420.887.750,00** para o exercício em análise, admitindo a **abertura de créditos adicionais suplementares** até o limite de **R\$ 710.443.875,00**, conforme artigo 7º da Lei Orçamentária Anual.

- Considerando que a autorização contida na LOA para abertura de créditos adicionais suplementares foi de R\$ 710.443.875,00 e a efetiva abertura foi de R\$ 541.458.620,48, constata-se o **cumprimento** à autorização estipulada na LOA para abertura de créditos adicionais suplementares.

- As informações demonstram o **cumprimento** da Meta Fiscal do Resultado Primário e o cumprimento da Meta Fiscal do Resultado Nominal, previstas no Anexo de Metas Fiscais da LDO.

Tabela 1 - Resultados Primário e Nominal

Valores em reais

Rubrica	Meta LDO	Execução
Receita Primária		1.290.973.460,40
Despesa Primária		1.234.586.912,60
Resultado Primário	17.878.910,99	56.386.547,80
Resultado Nominal	13.817.086,22	46.657.508,40

Fonte: Proc. TC 04676/2024-1 - PCM/2023 - Gestão Fiscal (Resultado Primário e Nominal)



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

- Confrontando-se a **Receita Prevista Atualizada** (R\$ 1.443.008.121,65) com a **Receita Realizada** (R\$ 1.431.082.143,37), constata-se um **Déficit de Arrecadação** da ordem de **R\$ 11.925.978,28**, equivalente a uma arrecadação de **99,17%** em relação à Receita Prevista.
- Confrontando-se a **Receita Realizada** (R\$ 1.431.082.143,37) com a **Despesa Total Executada** (R\$ 1.318.565.559,64), constata-se um **Superávit Orçamentário** da ordem de **R\$ 112.516.583,73**.
- Confrontando-se a **Despesa Empenhada** (R\$ 1.318.565.559,64) com a **Dotação Orçamentária Atualizada** (R\$ 1.568.683.243,70), constata-se que **não houve execução** orçamentária da despesa em valores superiores à dotação atualizada, além de uma **economia** orçamentária de **R\$ 250.117.684,06**.
- Consultando-se a despesa empenhada na rubrica de despesas de exercícios anteriores, no exercício de 2024, **não se verificou evidências** de execução de **despesa sem prévio empenho** em montante que tenha potencial para repercutir nos resultados apurados (Apêndice B).
- Verificou-se do balancete da despesa executada, que **não há evidências** de despesas vedadas, em observância ao art. 8º da Lei Federal 7.990/1989.
- **O Balanço Financeiro aponta que a** disponibilidade teve **um incremento** de **R\$ 135.984.852,19** passando de R\$ 626.355.420,36 no **início do exercício** para R\$ 762.340.272,55 no **final deste**.
- Houve um **Superávit Financeiro** (Ativo Financeiro R\$ 762.396.187,05 – Passivo Financeiro R\$ 61.583.213,63), da ordem de **R\$ 700.812.973,42**, **superior** ao superávit de 2022 que foi da ordem de R\$ 586.351.796,22. Convém anotar que do superávit de R\$ 700.812.973,42, **R\$ 500.290.935,82** é pertinente ao Instituto de Previdência.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

- Da análise do resultado financeiro evidenciado no Anexo ao Balanço Patrimonial, **não há evidências de desequilíbrio financeiro** por fontes de recursos ou na totalidade.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS)

Com base nas peças que integram a Prestação de Contas Anual, demonstram-se os valores empenhados, liquidados e pagos, a título de obrigações previdenciárias (contribuição patronal) devidas pelo Poder Executivo, bem como os valores retidos dos servidores e recolhidos para a autarquia federal.

Tabela 25 - Contribuições Previdenciárias RGPS – Patronal Valores em reais

Regime Geral de Previdência Social	BALEXOD (PCM)			FOLHA DE PAGAMENTO (PCF)	% Registrado (B/D*100)	% Pago (C/D*100)
	Empenhado (A)	Liquidado (B)	Pago (C)	Devido (D)		
		29.712.307,25	29.712.307,25	27.451.615,54	29.711.059,75	100,00

Fonte: Proc. TC 04676/2024-1. PCM/2023 – Tabulação: Controle da Despesa por Dotação. Módulo de Folha de Pagamento/2023 – Consolidação da Folha

Tabela 26 - Contribuições Previdenciárias RGPS – Servidor Valores em reais

Regime Geral de Previdência Social	DEMCSE		FOLHA DE PAGAMENTO (PCF)	% Registrado (A/Cx100)	% Recolhido (B/Cx100)
	Valores Retidos (A)	Valores Recolhidos (B)	Devido (C)		
		12.246.716,09	12.515.385,37	12.244.325,66	100,02

Fonte: Proc. TC 04676/2024-1. PCA/2023 – DEMCSE. Módulo de Folha de Pagamento/2023 – Consolidação da Folha



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Observou-se, das prestações de contas encaminhadas ao sistema CidadES, módulo Folha de Pagamento, competência de dezembro do exercício em análise, que as contribuições previdenciárias patronais (exceto 13º Salário) perfazem R\$ 2.241.926,25 e, quanto ao 13º Salário, R\$ 1.886.187,65. Por seu turno, as contribuições previdenciárias dos servidores (exceto 13º) perfazem R\$ 948.654,23 e, quanto ao 13º salário, R\$ 750.574,72.

De acordo com as tabelas acima, no que tange às contribuições previdenciárias patronais, verifica-se que os valores empenhados, liquidados e pagos, no âmbito do Poder Executivo Municipal, no decorrer do exercício em análise, podem ser considerados como **aceitáveis**, para fins de análise das contas.

Por seu turno, no que tange às contribuições previdenciárias dos servidores, verifica-se que os valores retidos e recolhidos, no âmbito do Poder Executivo Municipal, no decorrer do exercício em análise, podem ser considerados como **aceitáveis**, para fins de análise das contas.

PARCELAMENTOS DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS)

Com base na análise realizada, verifica-se que **não há evidências de falta de pagamento da dívida** decorrente de parcelamentos previdenciários com o Regime Geral de Previdência Social.

PRECATÓRIOS

Não há irregularidades dignas de nota quanto aos precatórios devidos pelo Município, no que se refere ao aspecto orçamentário.

LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS:



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Dos levantamentos efetuados, restou constatado que o município em análise obteve, a título de **Receita Corrente Líquida – RCL**, no exercício de 2023, o montante de **R\$ 1.191.807.912,37**.

O Poder Executivo realizou **despesa com pessoal** no montante de **R\$ 461.193.266,18**, resultando, desta forma, numa aplicação **38,70 %** em relação à receita corrente líquida apurada para o exercício, **cumprindo** o limite de alerta de **48,60%**, o limite prudencial de **51,30%**, e **cumprindo** o limite legal de **54%**.

Os gastos com pessoal e encargos sociais **consolidados com o Poder Legislativo** foram da ordem de **R\$ 485.635.860,02**, ou seja, **40,75%** em relação à receita líquida, estando, portanto, **abaixo** do limite **prudencial** de **57%** e do limite **legal** de **60%**.

Controle da despesa total com pessoal

Com base na **declaração emitida**, restou **considerado** que o chefe do Poder Executivo, no exercício analisado, **não expediu ato** que resultasse em **aumento da despesa** com pessoal, cumprindo o art. 21, I, da LRF.

A Dívida Consolidada Líquida de **R\$ -10.441.141,07** **não extrapolou** os **limites máximo** e de **alerta** previstos, estando **em acordo** com a legislação específica.

Restou apurado que as **operações de crédito** internas e externas **não extrapolaram** os limites máximo e de alerta previstos, **estando em acordo** com a legislação supramencionada.

Restou apurado que as operações de crédito por **antecipação de receitas** orçamentárias **não extrapolaram** os limites máximo e de alerta previstos, **estando em acordo** com a legislação supramencionada.

Restou apurado que **as garantias concedidas não extrapolaram** os limites máximo e de alerta previstos, **estando em acordo** com a legislação supramencionada.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Restou apurado que **as contragarantias** recebidas tiveram valor igual ou superior às garantias concedidas, **estando em acordo** com a legislação supramencionada.

INSCRIÇÃO DE RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA SUFICIENTE

Do ponto de vista estritamente fiscal, restou **constatado** que em 31/12/2023 o Poder Executivo analisado **possuía liquidez** para arcar com seus compromissos financeiros, cumprindo o dispositivo legal previsto no art. 1º, § 1º, da LRF.

Com base nos dados do sistema CidadES, o **valor deficitário** apurado na fonte de recursos vinculados “800”, no valor de **R\$ 1.723,87**, está **coberto** pelo saldo das **disponibilidades financeiras** oriundas dos recursos não vinculados (ordinários) no montante de **R\$ 23.816.638,11**.

REGRA DE OURO

No exercício em análise, em consulta ao “Demonstrativo das Receitas de Operações de Crédito e Despesas de Capital”, integrante da prestação de contas anual, apurou-se o **cumprimento** do dispositivo legal, conforme tabela abaixo:

Tabela 44- Regra de Ouro

Valores em reais

Descrição	Valor
Receitas de operações de crédito consideradas – Realizada (I)	51.400.866,19
Despesa de capital líquida - Empenhada (II)	267.788.245,28
Resultado para apuração da Regra de Ouro (III = II – I)	216.387.379,09

Fonte: Proc. TC 04676/2024-1 - PCM/2023 - Gestão Fiscal (Receitas de Operação de Crédito e Despesa de Capital)

LIMITES CONSTITUCIONAIS

O total aplicado em **ações e serviços públicos de saúde** foi de **R\$ 114.091.892,94**, após as deduções, resultando assim em um percentual efetivamente aplicado de



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

16,04%, de uma base de cálculo da ordem de R\$ 711.442.269,82, **cumprindo** assim, o **limite mínimo** a ser aplicado na saúde de **15%**.

Foi apurado o valor de **R\$ 252.394.249,08** ao pagamento dos profissionais do magistério, resultando em uma aplicação de **71,11%** da cota-parte recebida do **FUNDEB** (R\$ 354.933.240,64), **cumprindo** assim o **percentual mínimo** de **60,00%**.

O total aplicado na **manutenção e desenvolvimento do ensino** foi de **R\$ 186.070.692,48**, resultando assim em um percentual efetivamente aplicado de **25,72%** da base de cálculo de R\$ **723.454.170,07**, **cumprindo** assim o **percentual mínimo** a ser aplicado de **25%**.

O Poder Executivo transferiu **R\$ 34.286.888,74** ao Poder Legislativo, portanto, **acima** do limite permitido de **R\$ 34.113.722,97**.

Apesar de o Poder Executivo **ter repassado** um montante de **R\$ 173.165,76 a maior** ao Poder Legislativo, a título de duodécimo, constata a Área Técnica que este valor se trata, na verdade, de uma **verba indenizatória** para pagamento de três pensionistas **esposas de três ex-vereadores falecidos** no exercício do mandato (Nota Explicativa, evento 13, página 13).

SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

O documento intitulado “Manifestação do Órgão Central de Controle Interno sobre a Prestação de Contas Anual de Governo – Município” – RELOCI, trazido aos autos (peça 47) como parte da documentação exigida pela Instrução Normativa TC 68/2020, informa os procedimentos e pontos de controle avaliados ao longo do exercício e ao final registra o **opinamento** pela **regularidade** das contas apresentadas.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

MONITORAMENTO

Em consulta ao sistema de monitoramento deste TCEES **não** foram constatadas ações pertinentes ao exercício em análise.

Pois bem.

Permito-me **discordar** do entendimento do Ministério Público de Contas, em face dos **excelentes indicadores econômicos e financeiros** alcançados pelo gestor, conforme **excertos** destacados ao longo da minha fundamentação, que não poderiam ensejar outra conclusão, a não ser a apresentada pela Área Técnica em sua análise conclusiva.

De outra banda, entendo que as **ciências** sugeridas são **adequadas, razoáveis e proporcionais**, no sentido de **incrementar**, cada vez mais, a gestão dos recursos públicos.

III. PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Ante o exposto, **acompanhando integralmente** o entendimento da Área Técnica e **divergindo** do Ministério Público de Contas, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Parecer Prévio que submeto à sua consideração.

Sergio Aboudib Ferreira Pinto

Conselheiro relator



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

PARECER PRÉVIO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão Plenária, ante as razões expostas pelo relator, em:

III.1 Emitir Parecer Prévio recomendando ao Legislativo Municipal a **APROVAÇÃO** das contas da **Prefeitura Municipal de Cariacica**, no exercício de **2023**, sob a responsabilidade do Senhor **Euclério de Azevedo Sampaio Júnior**, na forma prevista no artigo 80, inciso I, da Lei Complementar 621/2012 c/c art. 132, I do RITCEES.

III.2 Alertar o atual chefe do Poder Executivo acerca da necessidade de observância das disposições do art. 14 da Lei Complementar 101/2000 (LRF), no momento de proposição e sanção de projetos de leis de concessão e ampliação de benefícios tributários que importaram em renúncia de receita, bem como no momento da implementação desses benefícios (subseção 3.5.1);

III.3 Alertar o chefe do Poder Executivo, acerca da necessidade de o Município aperfeiçoar o planejamento das peças orçamentárias, visando atender aos princípios da gestão fiscal responsável, observando a necessária manutenção do equilíbrio fiscal e garantindo a transparência, inclusive quando do encaminhamento de novos projetos de lei (subseções 3.5.2 a 3.5.4);

III.4 Alertar o atual chefe do Poder Executivo acerca do monitoramento do Plano Municipal de Educação – PME, considerando que, dos oito indicadores que foram possíveis de serem medidos até 2023 (indicadores 1A, 1B, 2A, 4B, 6A, 6B, 16A e 17), cinco têm alta probabilidade de serem cumpridos e três apresentam baixa probabilidade de serem cumpridos até o término do PME (subseção 5.1.1);



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

III.5 Alertar o atual chefe do Poder Executivo acerca da necessidade de promover a revisão dos instrumentos de planejamento orçamentário (PPA, LDO e LOA), com o objetivo de incluir programa específico destinado ao pagamento de despesas de caráter continuado com a execução do plano de amortização do déficit atuarial existente no Fundo Previdenciário do RPPS, estabelecendo metas anuais para a evolução do índice de cobertura das provisões matemáticas previdenciárias, de forma a viabilizar o acompanhamento de ativos e passivos previdenciários; conforme estabelece o art. 165, § 1º, da Constituição Federal c/c o art. 17 da LRF (subseção 3.6.1);

III.6 Alertar o atual chefe do Poder Executivo acerca da necessidade de monitoramento do Plano Municipal de Saúde - PMS, considerando que 33 das 93 metas propostas foram atingidas, indicando que há áreas em que os resultados não estão correspondendo às expectativas (subseção 5.2.1);

III.7 Alertar o atual chefe do Poder Executivo acerca da necessidade de monitoramento do programa Previne Brasil, considerando que o Município alcançou apenas uma das sete metas estabelecidas, relacionada à realização de exames de sífilis e HIV para gestantes. Já os demais indicadores, relativos às consultas de pré-natal, atendimento odontológico de gestantes, coleta de citopatológicos, vacinação infantil e acompanhamento de condições crônicas como hipertensão e diabetes, não foram alcançados, sendo os piores resultados observados para esses dois últimos. Essa situação evidencia a necessidade de reavaliação das estratégias de saúde implementadas, bem como a criação de ações direcionadas que incentivem a adesão da população aos serviços disponíveis (subseção 5.2.2).

III.8 Dar ciência aos interessados;

III.9 Arquivar os autos em arquivo corrente até o encaminhamento do julgamento das contas por parte da Câmara, quando deverão ser arquivados de forma definitiva.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913